



MEDIDAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - ANO 2021

MEDIDAS DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS PARA 2021

NOTA INTRODUTÓRIA

As preocupações inerentes à gestão económica, eficiente e eficaz das atividades desenvolvidas pelas autarquias locais, no âmbito das suas atribuições, determinam a adoção de mecanismos reguladores e de ações de controlo.

Torna-se assim necessário estabelecer um conjunto de medidas que orientem a execução orçamental para o exercício de 2021 nos termos do estabelecido no artigo 46.º da Lei nº 73/2013, de 03 de setembro, alterado pela Lei 51/2018, de 16 de agosto, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

CAPÍTULO I

ÂMBITO E REGRAS GERAIS DE EXECUÇÃO

Artigo 1.º

Definição e Objeto

As presentes medidas de execução estabelecem um conjunto de regras e procedimentos específicos, indispensáveis à execução do Orçamento do Município para o ano 2021, de modo a garantir o cumprimento integrado a nível dos documentos previsionais e dos princípios orçamentais, em conformidade com as disposições constantes dos seguintes diplomas legais, na sua redação atual:

a) Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho e Decreto-Lei nº 192/2015, de 11 de setembro;

b) Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC – AP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 192/2015, de 11 de setembro, “integra a estrutura concetual da informação financeira pública, as normas de contabilidade pública, e o plano de contas multidimensional, constantes, respetivamente, dos anexos I a III ao presente decreto-lei, e que dele fazem parte integrante”;

c) A Norma de Contabilidade Pública (NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental), tem como objetivo regular a contabilidade orçamental, estabelecendo os conceitos, regras e modelos de demonstrações orçamentais, de forma a assegurar a comparabilidade, quer com as respetivas demonstrações de períodos anteriores, quer com as de outras entidades.

Artigo 2.º

Alterações/Revisões Orçamentais e às GOPs

As alterações/revisões orçamentais são instrumentos de inscrição ou reforço, anulação ou diminuição de verbas no âmbito da Norma 26 “...constituem um instrumento de gestão orçamental que permite a adequação do orçamento à execução orçamental ocorrendo a despesas inadiáveis,



MEDIDAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - ANO 2021

não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou receitas imprevistas. As alterações orçamentais podem ser modificativas ou permutativas, assumindo a forma de inscrição ou reforço, anulação ou diminuição.

a) As modificações orçamentais permutativas/modificativas são alvo de ratificação em reunião do Executivo do Município;

b) As revisões orçamentais permutativas/modificativas são alvo de apreciação e aprovação em sessão do Órgão Deliberativo;

c) Na revisão do orçamento podem ser utilizadas as seguintes contrapartidas, para além das referidas no número anterior:

1- Saldo apurado;

2- O excesso de cobrança em relação à totalidade das receitas previstas no orçamento;

3- Outras receitas que a Autarquia esteja autorizada a arrecadar.

d) A inscrição de novas rubricas da despesa resultante da diminuição ou anulação de outras dotações, ou no caso de aumento da despesa, com exceção das referenciadas como contrapartida das alterações (rubricas orçamentais exclusivamente utilizadas em contrapartida de receitas legalmente consignadas e empréstimos contratados), leva à necessidade da elaboração, apreciação e aprovação de uma revisão orçamental;

e) A inscrição de novas rubricas da despesa resultante da diminuição ou anulação de outras dotações, ou no caso de aumento da despesa, com exceção das referenciadas como contrapartida das alterações (rubricas orçamentais exclusivamente utilizadas em contrapartida de receitas legalmente consignadas e empréstimos contratados), leva à necessidade da elaboração, apreciação e aprovação de uma revisão orçamental.

f) As alterações podem incluir reforços de dotações de despesas resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações, podendo ainda incluir reforços ou inscrições de dotações de despesa por contrapartida do produto da contração de empréstimos ou de receitas legalmente consignadas.

g) Do mesmo modo, as modificações do Plano Plurianual de Investimentos consubstanciam-se em revisões e alterações. As primeiras têm lugar sempre que se torne necessário incluir e/ou anular projetos no mesmo considerados, implicando as adequadas modificações no Orçamento, quando for o caso.

h) A transferência de dotações de capital para reforço das de natureza corrente depende da prévia avaliação do equilíbrio corrente do orçamento municipal, não são admitidas alterações/revisões que não respeitem o princípio do equilíbrio orçamental, as anulações que não compensem os reforços e não respeitem as regras orçamentais vigentes;

i) As modificações orçamentais incluindo as efetuadas em anos futuros, deverão ser equilibradas.

Artigo 3.º

Utilização das Dotações Orçamentais

1. A utilização das dotações orçamentais deve ser enquadrada numa lógica de contenção, rigor e permanente avaliação, pelo que as cativações de dotação orçamental são um instrumento de gestão financeira.



Artigo 4.º

Execução Orçamental

- 1.** A execução orçamental compreende a prática de todos os atos que integram a atividade financeira desenvolvida pelos serviços municipais na prossecução das suas atribuições, traduzindo-se num veículo de informação contínua e necessária ao acompanhamento de todo um processo de realização de despesas e de arrecadação de receitas;
- 2.** O planeamento financeiro e a avaliação da execução financeira devem ser processos contínuos e permanentes, baseada em critérios de economia, eficácia e eficiência, tomará as medidas necessárias à gestão rigorosa das despesas públicas locais, reorientando através do mecanismo das modificações orçamentais, as dotações disponíveis de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades coletivas, e forma a assegurar o cumprimento do planeamento financeiro respetivo, e zelar pela conformidade dos registos contabilísticos com a sua execução, promovendo atempadamente os ajustamentos das repartições de encargos que se mostrem adequados a uma melhor execução orçamental;
- 3.** A execução orçamental deve ter sempre em consideração entre todos os outros, os princípios do equilíbrio orçamental e da mais racional utilização possível das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria. Segundo o princípio da utilização racional das dotações aprovadas, a assunção dos custos e das despesas deve ser justificada quanto à necessidade, utilidade e oportunidade.

Artigo 5º

Registo Contabilístico

- 1.** Os serviços municipais são responsáveis pela correta arrecadação das receitas e realização das despesas, bem como pela entrega atempada na Subunidade Orgânica de Contabilidade da Divisão Financeira, de Recursos Humanos e Gestão Administrativa, dos correspondentes documentos justificativos.
- 2.** O registo das operações deve ser oportuno, pela quantia correta e no período contabilístico a que respeita, de acordo com as decisões de gestão e no respeito das normas legais.
- 3.** Os documentos relativos a despesas urgentes e inadiáveis, devidamente fundamentadas, do mesmo tipo ou natureza, cujo valor, isoladamente ou conjuntamente, não exceda o montante de € 10.000 por mês, devem ser enviados à Subunidade Orgânica de Contabilidade no prazo de 3 dias úteis, de modo a permitir efetuar o compromisso até ao 5º dia útil após a realização da despesa, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho. Excluindo-se deste âmbito as despesas urgentes e inadiáveis quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais, cujo valor isolado ou separadamente não exceda os 100.000,00 € (artigo 101º da Lei 71/2018, de 31/12).



MEDIDAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - ANO 2021

4. Os documentos relativos a despesas em que estejam em causa situações de excecional interesse público ou de preservação da vida humana, devem ser enviados à Subunidade Orgânica de Contabilidade em 5 dias úteis, de modo a permitir efetuar o compromisso no prazo de 10 dias após a realização da despesa, nos termos do n.º 2 artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

Artigo 6.º

Isenções e Reduções de Taxas

1. No exercício económico de 2021, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro é fixado o valor de 300.000,00€ como limite à despesa fiscal.
2. Até ao limite fixado no número anterior pode a Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada, conceder isenções ou reduções dentro dos limites estabelecidos nos regulamentos municipais em respeito pelo princípio da legalidade tributária previsto no nº 9 do artigo 16.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.
3. A concessão de isenções ou reduções ao abrigo do n.º 2 fica limitada, por sujeito passivo, a 5% do limite fixado no n.º 1, quando ultrapassado este valor a isenção ou redução deve ser autorizada pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO II RECEITA

Artigo 7.º

Princípios e regras

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada e arrecadada se não tiver sido objeto de inscrição na rubrica orçamental adequada, podendo no entanto ser cobrada para além dos valores inscritos no orçamento.
2. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efetuar.
3. Os serviços municipais são responsáveis pela correta arrecadação das receitas, bem como pela sua entrega atempada na Tesouraria da Câmara.
4. A arrecadação de receitas será efetuada com base na Tabela de Taxas e Outra Receitas em vigor, e noutras que se encontrem integradas em regulamentos próprios e ainda nos demais casos em que a lei assim o preveja.
5. Salvo disposição legal em contrário, a Tabela de Taxas e Outras Receitas serão atualizadas anualmente de acordo com o estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Porto de Mós.
6. Excetua-se da regra de atualização, o conjunto de taxas e outras receitas, cuja atualização é fixada em legislação específica.



Artigo 8.º

Entrega de Receitas Cobradas

1. As receitas cobradas pelos diversos serviços municipais deverão, por princípio, dar entrada na Tesouraria no próprio dia da cobrança, até à hora estabelecida para o encerramento das operações.
2. Quando se trate de cobranças efetuadas por entidades diversas do Tesoureiro Municipal, a entrega deverá efetuar-se no dia útil imediato ao da cobrança ou na impossibilidade até 5 dias, mediante resumo dos recebimentos efetuados, devidamente acompanhado de uma das vias dos documentos que lhe deram origem (fatura/ recibo, venda a dinheiro, etc.)
3. Em casos devidamente fundamentados, o Presidente poderá autorizar que a entrega de receita e dos respetivos documentos não seja feita diariamente, fixando a periodicidade de entrega, sob proposta da Divisão Financeira, de Recursos Humanos e Gestão Administrativa.

Artigo 9.º

Valores Recebidos Através dos Terminais de Pagamento Automático

1. Os terminais de pagamento automático existentes nos serviços municipais são encerrados diariamente permitindo a transmissão da informação e crédito na conta da autarquia.
2. A Tesouraria deverá relacionar as guias de recebimento com as fichas diárias, validando a entrada de valores nas instituições de crédito respetivas.

Artigo 10.º

Cauções

1. Os serviços por onde correr o expediente relativo a cauções, independentemente do modo da prestação, deverão remeter as cauções de imediato à Subunidade Orgânica de Contabilidade, que procederá ao seu registo.
2. Na Subunidade Orgânica de Contabilidade são criadas conta-correntes, com o objetivo de controlar o movimento dos respetivos depósitos e a sua restituição, quando para tal estiverem reunidas as necessárias condições.

Artigo 11.º

Restituição de Importâncias Recebidas

As restituições de receitas devem ser efetuadas mediante informação devidamente fundamentada do serviço gestor, e autorizada superiormente pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DESPESA



MEDIDAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - ANO 2021

Artigo 12.º

Princípios Gerais para a Realização da Despesa

1. Na execução do orçamento da despesa devem ser respeitados os seguintes princípios e regras, nomeadamente:

- a) As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no Orçamento e, se aplicável, nas Grandes Opções do Plano (Plano Plurianual de Investimento e Plano de Atividades Mais Relevantes) e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente;
- b) As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização;
- c) A despesa só pode ser assumida, autorizada e paga se, para além de ser legal, estiver devidamente fundamentada, e se estiver inscrita no orçamento com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso.
- d) Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:
 - Verificada a conformidade legal da despesa, nos termos da lei;
 - Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;
 - Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.
- e) Os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com as regras e procedimentos previstos na Lei;
- f) As ordens de pagamento de despesa caducam em 31 de dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que se proceda ao seu pagamento.

Artigo 13.º

Conferência e Registo da Despesa

1. A conferência, verificação e registo inerentes à realização de despesas efetuadas pelos serviços municipais deverão obedecer ao conjunto de normas e disposições legais aplicáveis e às regras de instrução de processos sujeitos a fiscalização pelo tribunal de Contas.
2. As conferências serão efetuados, consoante a especificidade e a fase de realização da despesa. O registo do cabimento, compromisso e lançamento das faturas e efetuado pela subunidade de contabilidade. A conferência das faturas é efetuada pelos respetivos serviços requisitantes.

Artigo 14.º

Processamento de Remunerações



MEDIDAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - ANO 2021

1. As despesas relativas a abonos do pessoal são processadas através da Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, da Divisão Financeira, de Recursos Humanos e Gestão Administrativa, de acordo com as normas e instruções em vigor.
2. Devem acompanhar as folhas de remunerações, a remeter à Subunidade Orgânica de Contabilidade, da Divisão Financeira, de Recursos Humanos e Gestão Administrativa, as relações de entrega de parte dos vencimentos ou abonos penhorados, as relações dos descontos para a Caixa Geral de Aposentações e os documentos relativos a pensões de alimentos, ou outros, descontados nas mesmas folhas.
3. Todos os encargos inerentes às despesas de saúde, prestações familiares diversas, ajudas de custo, horas extraordinárias e em dias de descanso semanal e feriados, subsídio de transportes e outras remunerações acessórias, terão de dar entrada na Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, da Divisão Financeira, de Recursos Humanos e Gestão Administrativa, impreterivelmente, e cumprindo as normas e instruções em vigor, até ao dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência, sob pena do processamento respetivo se verificar apenas no mês posterior ao da entrega.

Artigo 15.º

Despesas Representação

1. A Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, aprova o estatuto de pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, adaptando à administração local a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.
2. Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 49/2012, aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus podem ser abonadas despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, sendo-lhes igualmente aplicáveis as correspondentes atualizações anuais.
3. Nos termos do número anterior fica autorizado o pagamento do abono para despesas de representação aos titulares de cargos dirigentes da Câmara Municipal de Porto de Mós, no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central.
4. Fica ainda autorizado o pagamento de outras despesas de representação legalmente fixadas.
5. A respetiva verba encontra-se prevista no Orçamento Municipal para o ano 2021, sob a rubrica 010111 - Despesas de Representação.

Artigo 16.º

Autorizações Assumidas

1. Consideram-se autorizadas na data do seu vencimento as seguintes despesas:
 - a) Vencimentos e salários;



MEDIDAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - ANO 2021

- b) Subsídio familiar – crianças e jovens, e outras prestações complementares;
- c) Gratificações, pensões de aposentação e outras;
- d) Encargos com a ADSE e outros serviços sociais;
- e) Despesas de representação nos termos do artigo anterior e outras legalmente e fixadas;
- f) Encargos de empréstimos (amortizações e juros), e outras despesas bancárias;
- g) Emolumentos do Tribunal de Contas;
- h) Rendas;
- i) Contribuições e impostos, reembolsos e quotas ao Estado ou organismos seus dependentes;
- j) Encargos de cobrança, anulações, reembolsos e restituições, deduzidos às importâncias a receber do Estado, outros encargos de instituições bancárias e demais entidades;
- k) Senhas de presença a reuniões dos membros dos Órgãos do Município;
- l) Água, energia elétrica, gás e combustíveis;
- m) Comunicações telefónicas e postais;
- n) Prémios de seguros;
- o) Encargos decorrentes de assinaturas periódicas, e com a publicação de anúncios no Diário da República e noutros periódicos;
- p) Quaisquer outros encargos que resultem de contratos legalmente celebrados ou fixados em lei específica;
- q) Encargos assumidos e não pagos nos anos anteriores;
- r) Encargos de natureza judicial de tramitação processual corrente, como sejam as taxas de justiça, preparos e outros;
- s) Encargos com o tratamento de resíduos sólidos e tratamento de efluentes urbanos.

2. Consideram-se igualmente autorizados os pagamentos às diversas entidades por Operações de Tesouraria.

3. A autorização do pagamento das despesas previstas no n.º 1 está condicionada à prévia assunção de compromissos de fundos disponíveis.

4. Considera-se ainda autorizada a integração do saldo das operações orçamentais transitado da gerência de 2020, no cálculo dos Fundos Disponíveis do 1.º semestre de 2021 conforme estabelecido no artigo 22º das presentes normas de execução.

Artigo 17.º **Fundos de Maneio**



MEDIDAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - ANO 2021

1. Em caso de reconhecida necessidade poderá ser autorizada a constituição de fundos de maneiio, correspondendo a cada um uma dotação orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.
2. A desagregação pelas diferentes classificações económicas será definida caso a caso, após consulta aos respetivos titulares.
3. As despesas realizadas através dos fundos de maneiio deverão onerar, segundo a sua natureza, as correspondentes rubricas orçamentais de classificação económica e ser devidamente justificadas.
4. A constituição e gestão dos fundos de maneiio encontram-se reguladas em normativo próprio, intitulado *Regulamento Interno de Fundos de Maneiio*.

Artigo 18.º

Autorização da Despesa

1. Atentas as regras e demais procedimentos estabelecidos sobre esta matéria pela legislação em vigor, nomeadamente nos artigos 18.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, são responsáveis para autorizar gastos com locação e aquisição de bens e serviços, com exceção de bens imóveis:
 - Câmara Municipal: Sem limite
 - Presidente da Câmara: Por competência própria, até ao limite de 149.639,37€, por competência delegada pela Câmara, até ao limite de 748.196,85, com as exceções legalmente previstas, designadamente em sede de Lei do Orçamento de Estado;
 - Vereadores: Nos termos dos respetivos despachos a exarar pelo Presidente da Câmara;
2. Os limites de competência fixados no n.º 1 para autorização de realização de despesas mantêm-se para as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais, desde que o respetivo custo total não exceda 10% do limite da competência inicial (n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).
3. Quando for excedido o limite percentual estabelecido no número anterior, a competência para a autorização do acréscimo da despesa cabe à entidade a quem competir a autorização do montante total da despesa, incluindo os acréscimos (n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).
4. A autorização para a realização de despesas será concedida pela entidade com competência para o efeito, exarada sobre o documento respetivo, com o cabimento e compromisso prévio de fundos disponíveis da Subunidade Orgânica de Contabilidade, da Divisão Financeira, de Recursos Humanos e Gestão Administrativa.
5. A autorização para a assunção de um compromisso é sempre precedida pela verificação da conformidade legal da despesa, nos termos exigidos por lei, designadamente quanto à existência de fundos disponíveis.



MEDIDAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - ANO 2021

6. A assunção de compromissos plurianuais está sujeita a autorização prévia da Assembleia Municipal, a aprovar conjuntamente com as Grandes Opções do Plano.

Artigo 19.º

Apoio a Entidades Terceiras

1. A concessão de apoios, subsídios e comparticipações, a entidades e organismos legalmente existentes, que prossigam no Município fins de interesse municipal, carece obrigatoriamente de aprovação da Câmara Municipal, nos termos das disposições constantes no artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ficando sujeitos a cabimentação prévia no Orçamento e se aplicável, nas Grandes Opções do Plano (Plano Plurianual de Investimentos e Atividades Mais Relevantes), bem como, compromisso de fundos disponíveis.
2. Cabe ao serviço responsável pelo projeto/ação, a instrução dos processos da concessão dos apoios, subsídios e comparticipações referidos, devendo os mesmos ser devidamente fundamentados e citar as disposições legais de suporte.
3. A não apresentação de documentos justificativos para o apoio concedido no prazo estipulado no protocolo, ou no prazo de um ano a partir da deliberação, implica a anulação do mesmo.

Artigo 20.º

Assunção de Compromissos Plurianuais

1. Para efeitos do previsto na alínea c), do nº1, do art.º 6.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66 -B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março, fica dependente da autorização pela Assembleia Municipal, a assunção de compromissos plurianuais que respeitem as regras e procedimentos previstos na LCPA, no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e demais normas de execução de despesa, e que resultem de projetos ou atividades constantes das Grandes Opções do Plano, em conformidade com a projeção plurianual aí previstas.
2. Ficam autorizadas as despesas plurianuais decorrentes de Garantias Bancárias pelo período até 5 anos e desde que em cada ano não ultrapasse o encargo anual de 1.000€.

Artigo 21.º

Descabimentação

Para as propostas de realização de despesas que não venham a ser autorizadas, o serviço proponente deverá solicitar à Subunidade Orgânica de Contabilidade, da Divisão Financeira, de Recursos Humanos e Gestão Administrativa a sua descabimentação no prazo de 2 dias úteis.



MEDIDAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - ANO 2021

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Fundos Disponíveis – Utilização do Saldo da Gerência Anterior

1. Conforme previsto no nº 1 do art.º 129, da Lei nº 2/2020, de 31 de março, sob epigrafe “Integração do saldo de execução orçamental”, após aprovação do mapa de fluxos de caixa pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, “o saldo da gerência da execução orçamental”.
2. Clarifica-se que a integração do saldo da gerência anterior conforme dispõe o nº 1 do art.º nº 129 não prejudica a incorporação da parte do saldo da gerência orçamental consignado, nos termos previstos no nº 6 do art.º nº 40 da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, na sua atual redação.

Artigo 23.º

Dúvidas sobre a Execução do Orçamento

As dúvidas que se suscitarem na aplicação ou interpretação destas medidas de execução serão esclarecidas por despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

As presentes medidas de execução vigoram com as Grandes Opções do Plano e Orçamento para o ano 2021.

Porto de Mós, 12 de novembro do ano 2020,

O Presidente da Câmara,

(José Jorge Couto Vala)